

Acórdão: 14.730/01/3^a
Impugnações: 40.010101680-87 / 40.010101679-01 / 40.010102075-03
40.010102076-86
Impugnante: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda
PTAs/AIs: 02.000148971-36 / 02.000148983.88 / 02.000148980-43
02.000148978.88
Inscrição Estadual: 518.634368.009
Origem: AF/Andradas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Falta de pagamento do ICMS/ST no Posto de Fiscalização de fronteira ou através de GNRE, devido por aquisições de medicamentos para fins de comercialização, com origem em laboratórios sediados em outras unidades da Federação, remetidos sem a retenção do imposto (art. 85, II, "c"- Parte Geral c/c art. 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, ambos do RICMS/96). Razões da Impugnante não acatadas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuações versam sobre falta de recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada das mercadorias (medicamentos oriundos dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro) em território mineiro, deixando a Contribuinte de observar o disposto nos artigos 85, II, "c" (Parte Geral) e 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR(50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração.

Afirma que à época da vigência da redação anterior da Lei 6763/75, impetrou mandado de segurança para não ter que se sujeitar ao regime de substituição tributária, obtendo a segurança pedida, decisão esta que apesar de reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi depois confirmada com o provimento do recurso interposto junto ao STJ.

Aduz que a Fiscalização entende que a segurança concedida perdeu sua eficácia com a edição da Lei Complementar 87/96, mas não tem razão, uma vez que a Lei 12.423/96, que adaptou a legislação estadual à referida LC 87/96, incidiu no mesmo erro da redação anterior, não atribuindo de modo expresse a responsabilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de substituto tributário aos industriais, distribuidores e comerciantes atacadistas, remetendo esta função ao poder executivo, o que é inconstitucional e ilegal.

Informa que impetrou novo mandado de segurança, que se encontra em poder do MM. Juiz de Direito da 3ª vara cível em Poços de Caldas, esperando afastar a exigência da ilegal atribuição da responsabilidade de substituto tributário feita por meio de Decreto e não através de Lei Estadual.

Ressalta que o tributo será recolhido pelo sistema débito/crédito e que as notas fiscais estão lançadas nos livros competentes.

Requer, ao final, que os Autos de Infração sejam cancelados e arquivados.

O Fisco, ao refutar as alegações da defesa, argumenta que com o advento da LC 87/96 houve uma mudança jurídica no cenário do instituto da substituição tributária, mudança esta que teve início mais precisamente com a Emenda Constitucional 03/93, a partir da qual o instituto da substituição tributária passou a figurar como instituto previsto constitucionalmente.

Considera, além disto, que a nova redação do artigo 22 da Lei 6763/75 atribui a condição de responsável tributário ao alienante ou remetente, abrangendo com tais termos o industrial, o distribuidor e o comerciante atacadista.

Acrescenta que conforme parecer da Procuradoria da Fazenda, não há qualquer impedimento judicial que impeça o lançamento.

Observa que a pretensão da Autuada de recolher o imposto por débito/crédito não tem guarida na legislação mineira, que através do artigo 85, alínea “c”, do RICMS/96 estabelece o momento da entrada da mercadoria em território mineiro como sendo o prazo para o recolhimento do imposto, no caso do contribuinte mineiro que adquire a mercadoria de outra unidade da Federação, sem a devida retenção.

Anexa documentos relativos aos pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Estadual sobre a possibilidade de efetuar o lançamento, tendo em vista a arguição de liminar por parte da Autuada.

Requer a manutenção dos feitos fiscais.

A 3ª Câmara de Julgamento solicita informações da PGFE, a qual, respaldada no Parecer n.º 13/01 anexo aos autos, se posiciona no sentido de que o disposto no artigo 11 da CLTA/MG não se aplica aos PTAs ora em pauta.

DECISÃO

Tratam os Autos de Infração ora impugnados de exigências de ICMS/ST e MR tendo em vista que a Autuada deixou de recolher o imposto no momento da entrada das mercadorias (medicamentos oriundos de SP e RJ) em território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante centraliza sua defesa no argumento de que a exigência é inconstitucional, uma vez que a Lei Estadual delegou ao poder executivo a tarefa de atribuir responsabilidade tributária aos industriais, distribuidores e comerciantes atacadistas, através de regulamento, enquanto que a LC 87/96 exige que a própria lei o faça.

Não há espaço para esta discussão no âmbito do processo administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG, devendo tal argumentação ser apresentada ao foro judicial; aliás, segundo informações contidas na peça defensiva, a Impugnante já o fez, e pelo visto sem sucesso, uma vez que até a presente data a Fazenda Pública não recebeu qualquer notificação relacionada com o Mandado de Segurança que a Autuada informou estar em poder do MM. Juiz de Direito da 3ª vara cível da comarca de Poços de Caldas.

A Impugnante se reporta, ainda, a Mandado de Segurança que impetrou à época em que outra era a redação da Lei 6763/75, antes do advento da LC 87/96, para não ter que se submeter ao instituto da substituição tributária, segurança que foi concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 58.512-0.

No entanto, outro passou a ser o cenário jurídico relativo à substituição tributária, após o advento da LC 87/96. Não obstante, consultada sobre o assunto, a Douta Procuradoria da fazenda Estadual se manifestou através dos pareceres anexos, concluindo pela possibilidade de efetivação do lançamento, uma vez que não se encontra em vigor qualquer medida impeditiva do mesmo.

No mérito, a exigência fiscal ampara-se no artigo 85, inciso II, alínea “c” do RICMS/96, que estabelece o momento da entrada da mercadoria no território mineiro como prazo para recolhimento do imposto, no caso de contribuinte mineiro que adquira os produtos relacionados no *caput* do artigo 237 de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto – item 4 do § 1º do artigo 237 do Anexo IX do RICMS/96.

Vale observar que os remetentes destes produtos estabelecidos no Estado de São Paulo não são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes a serem realizadas em território mineiro, desde 21/11/97, quando o Decreto 39.274 alterou o Decreto 38.104/96, adaptando-o à nova situação determinada pela denúncia feita pelo Estado de São Paulo ao Convênio 76/94.

Entretanto, existe a possibilidade dos remetentes estabelecidos naquele Estado efetuarem o recolhimento do ICMS/ST, se forem signatários de Termo de Acordo firmado com a SEF/MG especialmente para este fim, mas no caso presente nenhuma retenção foi efetuada, uma vez que ao remetente possuidor do Termo de Acordo, a Impugnante informou a existência do acórdão n.º 58.512 do STJ, que lhe concedeu segurança para não ter que se submeter à substituição tributária instituída pelo Decreto 32.848/91, mesmo ciente de que este já não surte os efeitos impeditivos que pretende.

Desta forma, não tendo sido efetuada a retenção, a Impugnante fica sujeita ao recolhimento do imposto no momento da entrada das mercadorias em território

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiro, em função dos dispositivos já mencionados do decreto regulamentar, sendo legítimas as exigências fiscais.

Quanto a multa de revalidação aplicada, a mesma é pertinente à irregularidade constatada e encontra respaldo no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75.

A Impugnante faz referência, ainda, ao fato de que o ICMS exigido seria pago através do sistema débito/crédito, uma vez que as notas fiscais foram lançadas em livro próprio.

No entanto não lhe assiste qualquer razão, uma vez que a utilização do sistema de apuração por débito/crédito não se aplica à situação dos autos visto que os medicamentos e outros produtos relacionados no Capítulo XXIV do Anexo IX do RICMS/96 estão sujeitos às disposições legais específicas contidas no mencionado diploma legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 05/06/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator